



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903489 - SP (2024/0115060-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANILO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.

III. Razões de decidir

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.
2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.
3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903489 - SP (2024/0115060-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DANILO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.

III. Razões de decidir

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.
2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.
3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANILO SANTOS NASCIMENTO contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* e, na análise de ofício, não vislumbrou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 240/242).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "a alegação de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto da via recursal própria já não é mais válida, pois pacífico o entendimento de cabimento do remédio constitucional" (e-STJ fl. 249);

b) não há prova eficaz e capaz de sustentar a condenação;

c) prescrição da pretensão punitiva;

d) nulidade do procedimento administrativo;

e) atipicidade da conduta; e

f) ausência de individualização da conduta.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental a fim de que seja concedida a ordem para absolver o agravante da falta e/ou, subsidiariamente, seja desclassificada a falta grave para leve ou média e sejam afastados os efeitos do reconhecimento da infração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 257/260) e o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 263).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 241/242):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

(...)

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a

proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (grifos acrescidos).

Aliás, vejamos os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, não acolhendo a pretensão defensiva quanto às questões trazidas no presente recurso (e-STJ fls. 50/61):

Não se vislumbra prescrição por excesso de prazo no encerramento da sindicância.

Nota-se, de fato, que o procedimento administrativo superou o prazo legal previsto no art. 62 do Regimento Interno Padrão Resolução SAP nº 144/2010.

Todavia, sem desdouro ao entendimento defensivo, a extrapolação do mencionado lapso constitui mera irregularidade, adstrita ao âmbito administrativo e, portanto, sem desdobramentos na esfera judicial.

Tal eiva, por si só, não tem o condão de gerar nulidade, devendo ser comprovado efetivo prejuízo à defesa, o que, in casu, não se vislumbra.

(...)

De mais a mais, não se pode conceber o procedimento administrativo com se processo penal fosse, de sorte que, se este último é despido da qualidade de um fim em si mesmo, constituindo e instrumentalização de um escopo maior, com mais razão que aquele também assim seja visto, vale dizer, como materialização de atos ordenados, cujas finalidades, uma vez atingidas, e não verificado o prejuízo, rechaçam a alegação de eiva procedimental.

Percebe-se que a defesa procura atribuir ao procedimento disciplinar o mesmo rigor do processo penal, o que se afigura descabido, segundo a melhor doutrina:

“Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP” (NUCCI, Guilherme de Souza, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Revista dos Tribunais, 2009, p. 474/475).

Com efeito, não há como se conferir o mesmo rigor do processo penal ao administrativo, cujas consequências são substancialmente mais brandas, sendo marcado, justamente, pela informalidade

procedimental.

Ademais, conforme ventilado alhures, não foi demonstrado qualquer prejuízo que tenha sofrido o apenado a fim de justificar eventual nulidade.

(...)

De igual modo, rechaça-se a tese de que houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Consabido que a Lei de Execução Penal não disciplina a prescrição das faltas disciplinares.

E, diante disso, a solução que se afigura razoável é a aplicação, por analogia, do regramento positivado no Código Penal.

Isto, pois a prática de falta disciplinar e seus desdobramentos se aproximam muito mais do direito penal que do direito administrativo, donde se conclui que devem incidir as normas previstas no Código Penal e não as regras estabelecidas para servidores públicos no caso de infração administrativa, vale dizer.

Assim, à ausência de previsão legal específica, incide o menor prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, a saber, 03 anos para os fatos perpetrados na vigência da Lei nº 12.234/2010, que instituiu o aludido prazo, como no caso dos autos, e não 02 anos, como sugeriu a defesa, hipótese que se destina aos fatos anteriores à referida Lei, em razão de esta constituir novatio legis in pejus.

(...)

No presente feito, os fatos foram perpetrados em 28.08.2019 (fls. 44/45), de maneira que não se vislumbra o decurso do lapso de 03 anos até a prolação do decisum ora atacado, que se deu em 23.06.2021 (fls. 115).

Prosseguindo-se, não se vislumbra a aventada carência de fundamentação adequada.

Ao revés do que sustenta o agravante, a decisão ora combatida, embora de forma sucinta, foi suficientemente motivada, podendo ser extraídos de seu bojo os elementos dos autos que levaram à formação da convicção do magistrado.

Com efeito, não há que se confundir concisão com ausência de fundamentação.

Insubsistente, de outro vértice, o pedido de vinda aos autos das imagens de segurança das câmeras mencionadas no depoimento do sentenciado, haja vista que se trata de prova dispensável ante o arcabouço probatório constituído, nos moldes doravante aclarados quando da oportuna análise meritória.

Não bastasse, tal questão não foi levantada na ocasião em que a defesa se manifestou previamente à decisão judicial que homologou a falta, encontrando-se fulminada pela preclusão.

Destarte, ficam rejeitadas as preliminares, observando-se que as demais questões invocadas como prejudiciais se confundem com o mérito e, portanto, com ele serão analisadas.

Pois bem.

Verte dos autos que, na data supra, foi tomado conhecimento de que 08 sentenciados, dentre os quais o agravante, estariam se destacando como lideranças negativas entre os demais reeducandos, articulando esquema de introdução de celulares na unidade prisional, bem assim

comprando o rol de visitas de outros sentenciados para cadastrar visitantes com sobrepeso, a fim de que tragam, introduzidos em seus corpos, materiais ilícitos (celulares e estanho), haja vista que tal condição física dificulta ou torna imperceptível a visualização do material ilícito pelo aparelho body scanner. Constatou na comunicação de evento, ainda, que os sentenciados ali indicados, com estas condutas, conseguem realizar reparos em aparelhos que venham a apresentar pequenos problemas (44/45).

Quando lhe fora oportunizada a manifestação acerca dos fatos, o recorrente preferiu permanecer em silêncio, não assinando o termo de declarações (fls. 80).

De outro vértice, os diretores do núcleo de segurança e disciplina da unidade prisional relataram os fatos em perfeita harmonia com a comunicação de evento, apontando o recorrente dentre os sentenciados que articulavam o esquema para introdução de celulares e estanho no estabelecimento prisional (fls. 77 e 78).

Por oportuno, impende destacar não haver nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório, em que pese a argumentação defensiva em sentido inverso.

(...)

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo agravante se afigura como indisciplina, desobediência e incitação e participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, I e VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No particular, aliás, vale consignar pouco importar a discrepância entre a capitulação dada pela autoridade responsável pela elaboração do relatório que concluiu a sindicância e a decisão judicial homologatória.

Conveniente, aqui, o apontamento realizado pelo juízo a quo, no sentido de que “As faltas cometidas no estabelecimento carcerário têm procedimento próprio, através de seu regimento, sendo que a decisão deste Juízo não está vinculada à conclusão de autoridade apuradora” (fls. 210).

Superado isso, nem se argumente em sanção coletiva, pois bastante claro, das firmes declarações ofertadas pelos agentes públicos, que o acusado participou do movimento subversivo juntamente com os outros presos igualmente indicados na comunicação de evento.

Bem reconhecida, portanto, a falta disciplinar, motivo pelo qual descabe se falar em absolvição, seja por ausência/insuficiência de provas, atipicidade, ou, vale frisar, ainda, em desclassificação.

Relativamente à perda dos dias remidos, a decisão se lastreou na gravidade da falta para justificar a fração elegida, o que reflete acerto.

Assim, atendeu-se à isonomia, não havendo que se falar em bis in idem, frise-se.

(...)

Ora, a bem da verdade, o sentenciado foi beneficiado com a fração de 1/6, pois revestida de reprovabilidade ímpar a conduta daquele que busca subverter a ordem e disciplina no já tão tenso ambiente carcerário, introduzindo material ilícito com aptidão para viabilizar a

comunicação não autorizada com o ambiente extramuros.

Por derradeiro, consta que o juízo de origem determinou fossem oportunamente atualizados os cálculos para fins de benefícios, sem, contudo, estipular quais seriam as benesses afetadas.

Deste modo, anota-se que a interrupção do lapso para benefícios deve se restringir à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, à luz do art. 112, §6º, bem como das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, tão somente para de consignar que a interrupção do lapso para benefícios deve se restringir à progressão de regimes.

Destaco que, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos. Na espécie, segundo se extrai do acórdão, a falta grave foi cometida em 28/08/2019 e a decisão que a homologou foi proferida em 23.06.2021 (e-STJ fl. 55). Desse modo, não se pode cogitar a ocorrência da prescrição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução, visto que 'as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração' (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022).

2. Na espécie, considerando-se que entre a data da infração administrativa (24/10/2019) e a data do reconhecimento judicial da falta grave (12/7/2021), constata-se assim que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não há falar em prescrição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 750.397/RS, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 16/02/2023, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PAD: DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A POLICIAIS. PRESCRIÇÃO: PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU

DESCCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ART. 155, DO CPP. REGRA NÃO APLICADA AO PAD COM RIGOR. RECURSO IMPROVIDO.

1- Ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI). [...] (AgRg no HC n. 724.598/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/4/2022.)

2- No caso, não decorreram mais de 3 anos entre a data da falta, 21/3/2020 e a data de sua homologação, em 5/11/2021.

(...)

10- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 790.497/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 13/02/2023, grifos acrescidos).

Quanto à alegação de que no caso reconheceu-se a existência de sanção coletiva, melhor sorte não socorre o agravante, pois, conforme consignado no acórdão proferido pela Corte de origem, "bastante claro, das firmes declarações ofertadas pelos agentes públicos, que o acusado participou do movimento subversivo juntamente com os outros presos igualmente indicados na comunicação de evento" (e-STJ fl. 59).

De mais a mais, reforço que, conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, não se verifica manifesta ilegalidade, pois consta do acórdão impugnado que o paciente estava assistido por advogada devidamente habilitada, designada pela Secretaria de Ressocialização, sendo assegurado, portanto, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica na sua oitiva, em observância aos ditames legais.

3. Quanto à configuração da conduta descrita no art. 52 da Lei n. 7.210/1984, no caso em apreço, em procedimento administrativo formal, no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, foi apurado que o paciente agrediu fisicamente sua

companheira, no dia 2/4/2022, comprovada por perícia traumatológica acostada, que denota a ocorrência de "marca de mordedura em topografia cervical esquerda. Uma outra marca de mordedura humana em topografia do antebraço esquerdo. Área de contusão em face lateral do 1/3 proximal da perna esquerda", ficando caracterizada falta grave, nos termos do art. 52, II, da Lei de Execuções Penais - LEP.

4. Esta Corte entende que "A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato" (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 526/STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

5. Rever o entendimento do Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 839.819/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023) – grifo acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. APONTADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENCIADO OUVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APENADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS ACOMPANHADOS PELO ADVOGADO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, "[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial" (AgRg no HC n. 393.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).

2. Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal a quo que, "quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103), havendo regular exercício do direito de defesa. Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível".

3. Em conjuntura semelhante, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, "[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em

que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar” (AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.)

4. Por fim, apontadas pela Corte de origem a materialidade e autoria da conduta em questão, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que demonstra a inadequação da via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 857.818/SP, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023) – grifo acrescido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0115060-6

Número de Origem:

00050192220228260032 00076681820138260050 00297001420128260224 00328682420128260224
10049579620218260032 1080483 297001420128260224 297002012 328682012 328682420128260224
50192220228260032 76681820138260050

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024